

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Recursos Humanos  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais  
Coordenação – Geral de Elaboração, Sistematização de Aplicação das Normas

Nota Técnica nº 331 /2010/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Abono de Permanência e cessão para ocupar cargo comissionado em outra esfera de poder.

Referência: Processo nº

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Versa o presente processo de pleito do servidor [redacted], da Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia, que solicita o restabelecimento do abono de permanência, excluído de sua folha de pagamento em fevereiro de 2005, após sua cessão para a prefeitura municipal daquela cidade.

---

**ANÁLISE**

2. De acordo com as peças processuais, o servidor foi contemplado com o abono de permanência em maio de 2004, após implementar as condições necessárias à sua aposentadoria voluntária.
3. Em 30 de janeiro de 2005, foi cedido à Prefeitura da cidade de Uberlândia, para exercício de cargo comissionado, optando pela remuneração integral deste cargo, data em que o abono de permanência foi suspenso de sua remuneração.
4. O servidor ingressou com requerimento, em 2008, solicitando o restabelecimento da vantagem, assim como o ressarcimento dos valores descontados a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social, a partir de sua suspensão, em fevereiro de 2005.
5. O Órgão cedente pronunciou-se pela ilegalidade do pleito, mas face as especificidades do caso, encaminha o processo a este Ministério solicitando manifestação conclusiva sobre a matéria.
6. É o relatório.



7. O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, constituindo um incentivo a permanência do servidor em atividade, após cumprir os requisitos necessários à aposentadoria voluntária por uma das regras que ensejam a sua percepção.

8. O servidor amparado por esse preceito constitucional fará jus ao valor equivalente a sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória. Isto é, o servidor continuará a contribuir para o seu regime de previdência, por ser contributivo, e, em contrapartida, a União lhe pagará o abono de permanência.

9. No caso do servidor cedido, se a legislação do ente cessionário facultar a opção pela retribuição do cargo efetivo ou do comissionado, as contribuições realizadas pelo servidor ao regime de previdência ao qual está vinculado o cargo efetivo terá por objetivo a manutenção do seu vínculo com o regime, com vista ao usufruto dos seus benefícios, conforme estabelece o art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, *in verbis*:

*“Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.*

*§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde. (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)*

*§ 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)*

*§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)*

*§ 4º O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)”*



Processo nº .

10. Desse modo, como ocorreu a fato gerador para a concessão do abono de permanência – cumprimento dos requisitos para aposentadoria voluntária e a opção por permanecer em atividade – bem como a existência da base de cálculo para a concessão deste benefício – contribuição ao regime de previdência do servidor – entendemos que o servidor faz jus à percepção do abono de permanência.

#### CONCLUSÃO

11. Isto posto, entendemos que o servidor afastado para ocupar cargo em comissão em outra esfera de poder, mas que tenha cumprido os requisitos de uma das regras de aposentadoria que ensejam à percepção do abono de permanência, e continua a contribuir para o regime de previdência do qual está vinculado, faz jus à percepção desse benefício.

12. Faz-se necessário, em vista do todo exposto, tornar insubsistente o entendimento contido no Despacho de 17/3/2009, exarado no Documento nº 04500.014385/2008-78, desta Coordenação-Geral.

Brasília, 25 de março de 2010

**CLEUSA MARIA CASSIANO**  
Adm.- Matr. 6659892

**TEOMAR CORRÊA DE OLIVEIRA**  
Chefe da Divisão de Análise de Processos

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 29 de março de 2010.

**GERALDO ANTONIO NICOLI**  
Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

De acordo. Encaminhe-se ao Diretor-Geral da Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia – MG, para providências, com cópia ao Departamento de Administração de Sistema de Informação de Recursos Humanos – DASIS/SRH, para conhecimento.

Brasília, 31 de março de 2010

**VALÉRIA PORTO**  
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais